



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO Nº 56 /2018 – MP - ELCM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CLOVIS MOREIRA SALDANHA**  
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira  
Av. Álvaro Maia, 569, Centro  
São Gabriel da Cachoeira /AM  
CEP: 69750-000

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais nesse Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37 determina que a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina que no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, seja dada preferência ao cumprimento de obrigações referentes aos direitos fundamentais, tanto no que diz respeito à tutela laboral como àquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial concernente a direitos sociais, como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, dessa feita, limitação à discricionariedade do administrador municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, da Constituição Federal, além da previsão legal da despesa em lei orçamentaria, é indispensável a constatação da economicidade e da legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, o que se verifica com a comprovação da vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que não raramente ocorrem nos municípios do Estado, chegando a causar atraso de pagamento de salários de servidores e precariedade no

1  
M



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



desempenho da função administrativa, exigindo, em face disso, medidas austeras dos gestores a fim de preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as relativas às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, bem como, a prioridade na execução de políticas públicas que visem a consecução dos direitos e garantias fundamentais, tais como dito – saúde, educação e segurança –, haja vista competência concorrente atribuída nos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, da CF/88;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos por meio de outras fontes que não somente a pública, a exemplo de parcerias com a iniciativa privada, evitando, com isso, impacto no orçamento municipal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que alerta sobre a responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais com despesas ilegítimas para custear eventos e festas em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção e da precaução na fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos órgãos de controle;

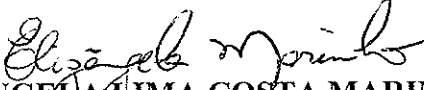
CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

**RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de Despesas do Município acima especificado**, que se abstenha de onerar os cofres municipais com despesa ilegítima custeando festividades e publicidade relativas ao carnaval no corrente ano, por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que destine recursos públicos para tanto, em detrimento de investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal porventura em atraso.

À vista de tudo quanto exposto, destaco que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar o oferecimento de representações ministeriais ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 2423/1996, além de tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito desta Corte de Contas.

Manaus, 1º de fevereiro de 2018.

  
**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas

KAP.